CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 227/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE de 18/08/2026

EMENTA: Proposta de diretrizes para o tratamento da regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica, instituída pela Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE	
PROCESSO Nº 48300.001356/2026-50	
INTERESSADO: SECRETARIA-EXECUTIVA	
1. ASSUNTO	
1.1. Regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica.	
2. REFERÊNCIAS	
2.1. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal	
2.2. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996	
2.3. Decreto 2.410, de 28 de novembro de 1997	
2.4. Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013	
2.5. Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025	
2.6. Ranking completo das Comercializadoras com dados do Informercado da CCEE de junho 2026, disponível em: Link	
3. INTRODUÇÃO	
3.1. Trata-se de **Nota Técnica conduzida pelo Ministério de Minas e Energia (MME)** com o objetivo de subsidiar a **proposição de ato normativo que estabeleça diretrizes para a regulamentação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica aplicável às comercializadoras,** instituída pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, constituindo etapa do processo de elaboração da minuta de Decreto a ser submetida à consulta pública, em observância aos princípios da boa governança regulatória e da transparência.	
4. ANÁLISE	
Sumário Executivo	
4.1. A presente Nota Técnica trata do reconhecimento, pelo Poder Concedente, da necessidade de regulamentação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) aplicável às comercializadoras de energia elétrica, instituída pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025.	A TFSEE foi instituída pela Lei nº 9.427/1996 com a finalidade exclusiva de custear as atividades de regulação e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ela corresponde a 0,4% do benefício econômico anual auferido pelas concessionárias e permissionárias, sendo integralmente repassada e embutida na conta de energia elétrica dos consumidores. Embora arrecade cifras bilionárias — com previsão de ultrapassar R$ 1,35 bilhão —, a maior parte desse montante é retida pelo Tesouro Nacional para o cumprimento das metas de resultado primário e limites de despesa do governo federal (através de decretos de contingenciamento e bloqueio). O governo repassa apenas uma fração (geralmente em torno de R$ 150 a R$ 300 milhões) para o orçamento discricionário da ANEEL. Isso gera severas limitações operacionais, afetando a fiscalização em campo, atrasando cronogramas normativos e prejudicando até canais de ouvidoria ao consumidor.
4.2. Foi realizada análise de alternativas a fim de estabelecer diretrizes para a regulamentação da referida taxa, de modo a assegurar previsibilidade, segurança jurídica, isonomia e adequada aplicação do encargo aos agentes do setor.	
4.3. A proposta de diretrizes será submetida a consulta pública, com o objetivo de promover a transparência do processo regulatório e colher contribuições da sociedade e dos agentes do setor elétrico.	Os Conselhos de Consumidores de todo o Brasil colocaram-se contra o contingenciamento que pela falta de fiscalização ativa, de mediadores técnicos independentes, de carência de instrumentos eficazes de controle, quem perde é o consumidor, especialmente os mais vulneráveis, que já enfrentam tarifas elevadas e pouca margem para reagir a falhas no serviço. É inconcebível que se criem mais cobranças em tema que já está sendo altamente contingenciado.
Identificação do tema a ser regulamentado	
4.4. Consiste na ausência de metodologia regulamentada para a determinação do benefício econômico que servirá de base para o cálculo da TFSEE devida pelas comercializadoras de energia elétrica, apesar de a Lei nº 15.269, de 2025, já ter incluído expressamente a atividade de comercialização no âmbito da taxa de fiscalização.	
4.5. A legislação estabelece que a TFSEE será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, incluindo a comercialização de energia elétrica. Para as comercializadoras, a Lei nº 9.427, de 1996, passou a prever a fórmula **TFc = MEV × Cu,** sendo o Cu fixado em 0,40% e o MEV definido como o montante anual de energia vendida ao consumidor final, em reais.	
4.6. Embora a legislação tenha estabelecido a alíquota e a estrutura geral de cálculo, permanece necessária a definição dos critérios para transformação do volume de energia comercializada em valor monetário representativo do benefício econômico da atividade.	
Histórico	
A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) foi instituída pela Lei nº 9.427, de 1996, como fonte de custeio das atividades de fiscalização exercidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Nos termos do art. 12 da referida Lei, a taxa possui periodicidade anual e é diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, abrangendo, entre outras atividades, a produção independente e a autoprodução de energia elétrica.	A evolução legislativa é necessária para modernizar o custeio da ANEEL diante de um mercado de energia em mutação. No entanto, deixa claro o tamanho do desafio regulatório atual: criar uma regra de cálculo justa para as comercializadoras que garanta novos recursos para a agência, sem sufocar o mercado e sem permitir que esse novo montante seja desvinculado e retido pelo Tesouro Nacional.
4.7. Em sua concepção original, a TFSEE foi fixada em montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado. A sistemática foi regulamentada pelo Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, que disciplinou a forma de cálculo e de recolhimento da taxa. Nesse modelo, a incidência estava direcionada aos agentes titulares de concessão, permissão ou autorização para a prestação ou exploração de serviços e instalações de energia elétrica, não alcançando, de forma específica, os agentes comercializadores de energia elétrica.	
4.8. Posteriormente, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, promoveu alteração no regime da TFSEE, reduzindo de 0,5% para 0,4% o percentual incidente sobre o benefício econômico anual auferido pelos agentes sujeitos à fiscalização. A alteração passou a constituir a referência para o cálculo da taxa, mantendo-se, em linhas gerais, a sistemática baseada no benefício econômico decorrente da atividade regulada.	
4.9. Mais recentemente, a Lei nº 15.269, de 2025, ampliou o alcance da TFSEE ao incluir expressamente os agentes comercializadores de energia elétrica entre os obrigados ao pagamento da taxa. A inclusão da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) aplicável às comercializadoras ocorreu durante a tramitação da Medida Provisória nº 1.304/2025, por iniciativa parlamentar, não constando do texto original da MP. A matéria foi introduzida por emenda apresentada no âmbito da Comissão Mista responsável pela análise da proposição.	
4.10. Com essa alteração, a legislação passou a contemplar, além dos agentes tradicionalmente submetidos à TFSEE, os comercializadores de energia elétrica, estabelecendo nova referência para a definição da base econômica sobre a qual incide a taxa. Para os agentes já alcançados pela sistemática anterior, permanece o percentual de 0,4% do benefício econômico anual, nos termos da legislação vigente.	
4.11. Conforme o § 1o do art. 12 da lei 9.427/96, a taxa de fiscalização equivale a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:	
4.12. Para os agentes de geração, a lógica é:	
TFg = P × Gu, em que:	
TFg corresponde à taxa de fiscalização da concessão de geração;	
P corresponde à potência instalada para o serviço de geração;	
Gu corresponde a 0,4% do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de geração.	
4.13. Para os agentes de transmissão, a lógica é:	
TFt = P × Tu, em que:	
TFt corresponde à taxa de fiscalização da concessão de transmissão;	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 227/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE de 18/08/2026

EMENTA: Proposta de diretrizes para o tratamento da regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica, instituída pela Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO
P corresponde à potência instalada para o serviço de transmissão;	
Tu corresponde a 0,4% do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de transmissão.	
4.14. Para os agentes de distribuição, a lógica é:	
$$TFd = \left[\frac{Ed}{(FC \times 8{,}76)}\right] \times Du$$	
, em que	
TFd corresponde à taxa de fiscalização da concessão de distribuição;	
Ed corresponde à energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, expressa em MWh;	
FC corresponde ao fator de carga médio anual das instalações de distribuição vinculadas ao serviço concedido;	
Du corresponde a 0,4% do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.	
4.15. Nesse contexto, a alteração promovida pela Lei nº 15.269/2025 demanda a regulamentação da metodologia de cálculo aplicável às comercializadoras, sobretudo no que se refere ao "benefício econômico anual", de modo a compatibilizar a cobrança da TFSEE com as especificidades econômicas e operacionais dessa atividade, preservando os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e capacidade econômica e, simultaneamente, assegurando recursos para o exercício das competências de fiscalização atribuídas à Aneel.	Diferente de geradoras e transmissoras, que possuem ativos físicos claros (potência instalada P), as comercializadoras operam com compra e venda de contratos (trading). Definir o "benefício econômico" dessa atividade exige um rigor metodológico extremo para evitar cobrar sobre o faturamento bruto (o que seria confiscatório e destruiria a liquidez do mercado) em vez de cobrar sobre a margem real de ganho.
Aspectos Jurídicos da Taxa de Fiscalização	
4.16. A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE encontra fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e foi instituída pelo art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, como instrumento destinado ao custeio das atividades de fiscalização exercidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Possui natureza jurídica de taxa decorrente do exercício do poder de polícia, estando sujeita ao regime constitucional e legal aplicável às espécies tributárias, inclusive às limitações ao poder de tributar.	
4.17. Seu fato gerador está relacionado ao exercício do poder de polícia pela Aneel sobre os agentes e atividades submetidos à sua fiscalização, não decorrendo da utilização individualizada de serviço público. Com a alteração promovida pela Lei nº 15.269, de 2025, os agentes comercializadores de energia elétrica passaram a integrar expressamente o rol de sujeitos à TFSEE.	
4.18. Nesse contexto, a metodologia de cálculo deverá observar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, bem como os princípios da anualidade e noventena, que serão detalhados mais adiante. A regulamentação deverá limitar-se à concretização dos elementos definidos em lei, especialmente quanto à definição de critérios objetivos para a mensuração do benefício econômico, sem criar ou ampliar a hipótese de incidência, modificar o fato gerador, alterar a alíquota ou extrapolar os parâmetros legais da base de cálculo.	
4.19. Por fim, embora a TFSEE tenha como finalidade legal o custeio das atividades de fiscalização, sua arrecadação constitui receita da União, e a efetiva disponibilização dos recursos à Aneel está condicionada aos processos de planejamento, aprovação e execução orçamentária federal.	
Momento de Exigibilidade e Arrecadação da TFSEE	
4.20. Por se tratar de tributo da espécie taxa, decorrente do exercício do poder de polícia, a instituição da nova hipótese de incidência deve observar as limitações constitucionais ao poder de tributar, em especial os princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.	
4.21. A anterioridade anual impede a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou. Já a anterioridade nonagesimal estabelece que a cobrança não poderá ocorrer antes de decorridos 90 dias da publicação da lei instituidora ou majoradora, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição.	
4.22. No caso concreto, a Lei nº 15.269/2025 foi publicada em 25 de novembro de 2025. Sob a perspectiva da anterioridade anual, a cobrança do tributo só poderia ser efetivada no exercício financeiro seguinte, ou seja, em 2026. Sob a perspectiva da anterioridade nonagesimal, transcorreria o prazo constitucional de 90 dias em 23 de fevereiro de 2026.	
4.23. Nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a instituição de tributo gera, em princípio, expectativa de ingresso de receita pública, de modo que a ausência de sua cobrança, quando juridicamente exigível, pode caracterizar renúncia de receita, caso preenchidos os requisitos previstos no art. 14.	
4.24. No caso da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE aplicável às comercializadoras, instituída pela Lei nº 15.269, de 2025, a não exigência da taxa após o momento em que estejam satisfeitas as condições constitucionais e legais para sua cobrança deverá ser avaliada à luz das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à eventual concessão de benefício de natureza tributária que implique redução ou supressão de receita.	
4.25. Assim, a definição do momento de início da cobrança deverá considerar, simultaneamente, as limitações constitucionais ao poder de tributar, notadamente as regras de anterioridade, e as exigências de responsabilidade fiscal, de modo a evitar que eventual postergação ou dispensa da cobrança, sem fundamento jurídico adequado, seja caracterizada como renúncia de receita.	
4.26. Dessa forma, caso se entenda que a TFSEE poderia ser exigida a partir de fevereiro de 2026, por exemplo, deverá ser avaliado também se o valor anual da taxa deverá ser proporcionalizado ao período de exigibilidade no primeiro exercício, ou se a legislação permite a cobrança integral do valor anual, com recolhimento das parcelas vincendas em duodécimos. A definição desse tratamento deverá considerar a natureza anual da TFSEE, o momento de ocorrência do fato gerador e as disposições legais e regulamentares que disciplinam seu cálculo e recolhimento.	Entendemos e apoiamos o extremo cuidado da equipe técnica em blindar a ANEEL de acusações de improbidade ou descumprimento da LRF. Contudo, reforça-se o paradoxo sistêmico: o corpo técnico da agência despende um esforço jurídico imenso para garantir a legalidade e a urgência da arrecadação a partir de fevereiro de 2026, sabendo que o produto final desse esforço corre o risco de ser retido e contingenciado no caixa unificado do Tesouro Nacional, em vez de se converter em orçamento imediato para a fiscalização em campo.
4.27. Em caso de necessidade de pagamento retroativo pelas comercializadoras de energia, deverá ser discutida e analisada a possibilidade de parcelamento e financiamento do valor retroativo devido, de modo a compatibilizar a recuperação dos créditos eventualmente constituídos com a capacidade de cumprimento das obrigações pelos agentes, assegurando-se, simultaneamente, a observância da legislação tributária aplicável, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das empresas e a segurança jurídica quanto aos procedimentos de apuração, lançamento e recolhimento da TFSEE.	
Notificação	
4.28. A estimativa de arrecadação total pela Aneel dependerá do número de comercializadoras sujeitas à taxa e dos respectivos volumes de energia comercializados no período de referência. De forma a atender o que está expresso no art. 12 da Lei 9.247/96, a metodologia proposta deverá estabelecer relação direta entre o porte da atividade e o valor da taxa, dessa forma agentes com maior volume de energia comercializada, em tese, deverão contribuir proporcionalmente mais para o financiamento das atividades de fiscalização. Assim, a arrecadação tende a acompanhar a evolução do mercado de comercialização de energia elétrica, preservando a proporcionalidade da cobrança entre os agentes.	
4.29. Nos termos da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.410/1997, a TFSEE é calculada pela Aneel, publicada no Diário Oficial da União (DOU) e recolhida diretamente à Agência em 12 parcelas mensais (duodécimos), sujeitas a encargos moratórios em caso de atraso. A publicação no DOU constitui o meio de cientificação previsto para o lançamento da taxa.	
Benefício Econômico das Empresas do Setor Elétrico	
4.30. A Lei nº 9.427, de 1996, estabeleceu o benefício econômico anual como referência para o cálculo da TFSEE, cuja metodologia deve ser diferenciada conforme a modalidade e proporcional ao porte da atividade. Para geração, transmissão e distribuição, a legislação adota fórmulas específicas, enquanto, para a comercialização, o art. 12, § 1º, inciso IV, estabelece:	
TFc = MEV × Cu, onde	
TFc corresponde à taxa de fiscalização da autorizada de comercialização; MEV, ao montante anual de energia vendida ao consumidor final, em reais; e Cu, ao percentual de 0,40%.	
4.31. A legislação também prevê parâmetros específicos para a determinação do benefício econômico conforme a modalidade de exploração, incluindo valores contratuais e valores típicos de energia. O benefício econômico, portanto, não se confunde necessariamente com o lucro líquido ou o resultado contábil do agente, correspondendo ao valor econômico associado à exploração da atividade regulada. O Decreto nº 2.410, de 1997, o define como o valor econômico agregado pelo concessionário, permissionário ou autorizado na exploração de serviços e instalações de energia elétrica.	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 227/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE de 18/08/2026

EMENTA: Proposta de diretrizes para o tratamento da regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica, instituída pela Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO
4.32. Para as comercializadoras, a Lei nº 15.269, de 2025, já estabeleceu a alíquota e a variável econômica de referência, cabendo à regulamentação disciplinar os critérios para a mensuração do MEV, incluindo período de apuração, fontes de informação, procedimentos de declaração e fiscalização e tratamento de situações específicas.	
4.33. A experiência regulatória dos demais segmentos pode servir de referência, desde que observadas as particularidades da comercialização. Para os Autoprodutores e Produtores Independentes de Energia Elétrica – AP/PIE, por exemplo, a TFSEE utiliza o Benefício Econômico Típico Unitário – BETU, expresso em R$/kW, multiplicado pela potência instalada em operação comercial, mantendo-se o coeficiente de 0,4%. A utilização de valor típico demonstra a possibilidade de adoção de parâmetros regulatórios padronizados quando as características da atividade dificultam a utilização de informações individualizadas.	
4.34. O art. 10 do Decreto nº 2.410, de 1997, atribuiu à Aneel a competência para expedir instruções complementares necessárias à aplicação da TFSEE, inclusive aquelas relativas à especificação, à periodicidade e aos prazos para apresentação, pelos concessionários, permissionários e autorizados, dos dados necessários ao seu cálculo.	
4.35. Nesse contexto, o Submódulo 5.5 do PRORET estabelece metodologias específicas para a apuração da TFSEE, de acordo com a natureza e as características da atividade desenvolvida pelo agente. As metodologias atualmente previstas são apresentadas a seguir.	A inclusão da metodologia no PRORET é o passo correto para garantir transparência. No entanto, o desenho do MEV (Montante Anual de Energia Vendida ao Consumidor Final) exige cautela, visto que, se a fórmula considerar o montante financeiro bruto sem ponderar flutuações sazonais de preços de mercado (como picos no PLD), a taxa pode se tornar desproporcional ao porte real da comercializadora, penalizando os agentes de menor porte (comercializadoras de varejo) em favor das grandes corporações integradas.
Distribuidoras de energia elétrica	
4.36. Para as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, a TFSEE é apurada pela seguinte expressão:	
$$TFd = 0{,}4\% x \frac{Ed}{(Ec + Ep)} x \frac{1}{Fc} x (Pad - Dae - Dat)$$	
, onde:	
TFd = valor anual da TFSEE dos agentes de distribuição de energia elétrica, expressa em R$;	
Ed = mercado de energia associado à tarifa de uso do sistema de distribuição, expresso em MWh;	
Ep = energia associada à geração própria, quando ocorrer, expresso em MWh;	
Ec = energia associada aos contratos de compra de energia, somada com a energia associada aos mercados livre e de uso da distribuidora, expresso em MWh; e	
Pad = produto anual da exploração do serviço de distribuição, incluindo a receita decorrente do acesso ao sistema de distribuição e a venda de energia a agentes externos a seu mercado cativo, desconsiderados os encargos setoriais, expresso em R$;	
Dae = valor anual da despesa com energia comprada para revenda, alocada ao fluxo comercial da distribuição, expresso em R$; e	
Dat = valor anual da despesa de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, alocada ao fluxo comercial da distribuição, expresso em R$.	
4.37. Observa-se que, para as distribuidoras, a metodologia parte do resultado econômico da atividade de distribuição, representado pelo produto anual da exploração do serviço, deduzindo-se determinadas despesas e aplicando-se fatores associados à dimensão e às características da atividade.	
Transmissoras de Energia Elétrica	
4.38. Para as concessionárias de transmissão de energia elétrica, a TFSEE é calculada pela seguinte expressão:	
TF t = 0,4% x Pa t, onde:	
TF t = valor anual da TFSEE das concessionárias de transmissão de energia elétrica, expresso em R$; e	
Pa t = somatório da receita de uso da rede de transmissão, desconsiderados os encargos setoriais e tributos, expresso em R$.	
4.39. Nesse caso, a metodologia apresenta maior simplicidade, uma vez que a base de cálculo corresponde diretamente à receita de uso da rede de transmissão, sobre a qual incide a alíquota de 0,4%.	
Concessionárias de Geração de Energia Elétrica	
4.40. A TFSEE para as geradoras de serviço público de energia elétrica é apurada da seguinte forma:	
TF g = 0,4% x (Pa g – Dec – Dat), onde:	
TF g = valor anual da TFSEE dos concessionários de serviço público de geração de energia elétrica, expresso em R$;	
Pa g = receita anual com a venda da energia elétrica gerada, , desconsiderados os encargos setoriais e tributos, expresso em R$;	
Dec = valor anual da despesa com energia elétrica comprada para revenda alocada ao fluxo comercial da geração, expresso em R$; e	
Dat = valor anual da despesa de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, expresso em R$.	
4.41. No caso das concessionárias de geração, a metodologia considera como referência o resultado econômico da atividade de geração, obtido a partir da receita de venda da energia gerada, deduzidas as despesas com energia comprada para revenda e com o acesso aos sistemas de transmissão e distribuição.	
Autoprodutores e Produtores Independentes de Energia Elétrica	
4.42. A TFSEE para os Autoprodutores — AP e Produtores Independentes de Energia Elétrica — PIE é apurada da seguinte forma:	
TF ap/pie = 0,4% x BETU x P, onde:	
BETU= 8,76 x FC g x Pm g	
TF ap/pie = valor anual da TFSEE para os Autoprodutores e Produtores Independentes de Energia Elétrica, expresso em R$;	
BETU = Benefício Econômico Típico Unitário — valor típico médio do benefício anual decorrente da exploração da atividade de geração e comercialização de energia, expresso em R$/kW;	
P = potência nominal instalada em operação comercial, até 31 de dezembro do ano anterior, pro rata die, expresso em kW;	
FC g = Fator de capacidade média da atividade de geração; e	
Pm g = Preço médio da compra de energia no ACR, expresso em R$/MWh.	
4.43. A metodologia adotada para os Autoprodutores e Produtores Independentes apresenta particular relevância para a definição da sistemática aplicável às comercializadoras, pois, diferentemente das metodologias baseadas diretamente nos resultados econômico-financeiros individuais dos agentes, utiliza um parâmetro regulatório de referência para estimar o benefício econômico típico da atividade. Essa diferença de abordagem se deve, entre outros fatores, ao fato de aqueles segmentos possuírem receitas e tarifas reguladas pela Aneel, de modo que o acesso à informação dos resultados econômicos é facilitado, enquanto este último possui a prerrogativa de definir seu preço livremente.	
4.44. Nesse modelo, o benefício econômico é obtido pela combinação de um valor unitário representativo da atividade (BETU) com uma variável que representa sua dimensão (potência instalada). Sobre o benefício econômico assim estimado, aplica-se a alíquota de 0,4% correspondente à TFSEE.	
4.45. Essa estrutura fornece, portanto, um precedente metodológico para a eventual adoção, no caso das comercializadoras, de um Benefício Econômico Típico Unitário das Comercializadoras (BETUc), expresso em R$/MWh, a ser multiplicado pelo volume de energia comercializada ao consumidor final. Tal abordagem permitiria preservar a relação entre a taxa e o benefício econômico da atividade, sem exigir que o cálculo seja realizado a partir dos resultados individualmente apurados por cada agente.	O uso de parâmetros como o Fator de Capacidade (\(FC_{g}\)) e Preços Médios (\(Pm_{g}\)) reflete um esforço louvável de sofisticação e justiça regulatória pela equipe da ANEEL. No entanto, o paradoxo persiste: desenhar uma metodologia tão minuciosa (e propor sua extensão via BETUc para as comercializadoras) perde o sentido final se o Tesouro Nacional continuar retendo esse dinheiro no caixa da União por meio de contingenciamentos, privando a agência dos recursos necessários para monitorar e auditar esses mesmos fatores de capacidade das usinas.
Comercializadoras de Energia Elétrica	
4.46. No caso das comercializadoras, a aplicação de valores individualizados de contratos ou de informações contábeis apresenta desafios. Os preços praticados no Ambiente de Contratação Livre – ACL resultam, em regra, de negociações bilaterais e não são integralmente disponibilizados de forma pública e padronizada, dificultando a obtenção de informações homogêneas e comparáveis entre os agentes.	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 227/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE de 18/08/2026

EMENTA: Proposta de diretrizes para o tratamento da regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica, instituída pela Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO
4.47. Por essa razão, a regulamentação deverá estabelecer critérios objetivos para caracterizar a venda a consumidor final, evitando a inclusão de operações intermediárias ou a dupla consideração do mesmo volume de energia. O MEV deverá abranger as vendas destinadas efetivamente ao consumo final, afastando-se, conforme o caso, operações entre comercializadoras, revendas sucessivas, transferências ou cessões que não caracterizem venda final, ajustes financeiros sem correspondência com venda de energia e registros em duplicidade.	
4.48. Também deverá ser disciplinada a composição do MEV, mediante definição uniforme dos componentes do preço de venda que deverão integrá-lo. Nesse exame, poderá ser avaliada a exclusão de valores que não constituam remuneração própria da comercializadora, mas sejam arrecadados ou repassados a terceiros, tais como determinados tributos, encargos setoriais e valores relativos ao uso dos sistemas de transmissão e distribuição, conforme sua natureza e tratamento regulatório.	
4.49. Outro aspecto relevante é a definição do valor econômico agregado à atividade de comercialização. Considerando que parcela significativa da receita das comercializadoras corresponde à aquisição da energia posteriormente revendida, a utilização do faturamento bruto como medida do benefício econômico pode superdimensionar o valor efetivamente agregado pelo agente.	
4.50. Nesse contexto, poderá ser avaliada a utilização de parâmetros que capturem o ganho operacional da atividade, representado pela diferença entre o valor de venda da energia ao consumidor final e o respectivo custo de aquisição, ou por uma margem agregada (spread) representativa do setor. Essa abordagem aproxima o benefício econômico do valor efetivamente agregado pela comercializadora, sem confundi-lo com o lucro líquido ou o resultado contábil global da empresa.	
4.51. Entretanto, a utilização de receitas e custos individualizados apresenta dificuldades de segregação, apuração e fiscalização, sobretudo porque devem ser consideradas apenas as operações vinculadas à venda de energia a consumidores finais. Além disso, diferenças contábeis e modelos de negócio podem comprometer a comparabilidade entre os agentes.	
4.52. Diante disso, mostra-se pertinente avaliar metodologias baseadas em parâmetros médios ou típicos de mercado, capazes de estimar o valor econômico agregado pela comercialização sem exigir a individualização de todas as receitas e custos de cada agente, conciliando proporcionalidade, isonomia, simplicidade, transparência e verificabilidade.	
4.53. Portanto, um dos pontos a ser definido é com relação ao paradigma entre custos individualizados e parâmetros regulatórios. Dessa forma, para cada comercializadora, a base da TFSEE poderia ser calculada pela diferença entre a receita obtida com a venda de energia ao consumidor final e o custo de aquisição da energia correspondente: MEVi = Receitai – Custoi	
4.54. Ou a partir de uma amostra representativa do mercado, a Aneel pode estabelecer um BETUc onde:	
MEVi=BETUc×VEVi×MA, sendo	
BETUc = Benefício Econômico Típico Unitário das Comercializadoras, em R$/MWh	
VEV = Energia vendida a consumidor final em MWh	
MA = margem agregada, em %, representando o lucro médioda receita de venda sobre os custos de aquisição de energia elétrica.	
4.55. No caso da adoção de um parâmetro regulatório, faz-se necessária a definição da margem econômica a ser associada ao parâmetro, a qual poderá assumir diferentes configurações, conforme o comportamento observado no mercado de comercialização de energia elétrica.	
4.56. Ressalta-se que será apresentada análise de multicritério em sessão mais adiante para definir o modelo a ser adotado na instituição da taxa de fiscalização das comercializadoras.	
4.57. Uma primeira possibilidade consiste na adoção de uma margem média representativa do segmento, aplicável de forma uniforme aos agentes, caso não seja identificada correlação estatisticamente significativa entre a margem observada e variáveis como receita, volume de energia comercializada ou outras características relevantes da atividade. Alternativamente, caso os dados demonstrem relação consistente entre a margem e o porte ou a escala de atuação dos agentes, poderão ser consideradas margens diferenciadas, progressivas ou regressivas, de acordo com o comportamento identificado no mercado.	
4.58. A definição da alternativa mais adequada requer a análise do universo de dados disponível para as comercializadoras, de modo a identificar eventuais padrões de comportamento e relações entre as margens econômicas e as principais variáveis que caracterizam a atividade.	
4.59. Para subsidiar essa avaliação, foram analisadas, a título ilustrativo, as receitas de comercialização e os custos de aquisição de energia de algumas comercializadoras que, segundo os dados de comercialização em MWm de junho de 2026 da CCEE, representam cerca de 15% do mercado. A análise foi realizada com base nas demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, divulgadas pelas respectivas empresas.	
4.60. Ressalta-se, contudo, que os valores de receita de comercialização e de custo de aquisição de energia apresentados nas demonstrações contábeis abrangem a totalidade das operações realizadas pelas empresas, não se restringindo à parcela de energia comercializada e adquirida especificamente para o atendimento de consumidores finais.	
4.61. Adicionalmente, destaca-se que todos os dados utilizados são públicos e que as classificações e métricas empregadas nesta análise, notadamente o percentual de Margem Agregada, foram adotadas exclusivamente para fins ilustrativos e didáticos, não tendo por objetivo antecipar ou suscitar outras discussões acerca da matéria.	
4.62. Assim, os dados apresentados devem ser interpretados como referência indicativa para a avaliação do comportamento econômico do segmento, não constituindo, por si só, base suficiente para a definição da margem regulatória aplicável à atividade de comercialização destinada ao consumidor final.	

Tabela 1 – Margens Reais de Comercializadoras em 2025

COMERCIALIZADORA	Receita Líquida (R$ milhões)	Custos de Aquisição de Energia (R$ milhões)	Lucro Bruto (R$ milhões)	% Margem Agregada (Lucro bruto/Receita Líquida)
Casa dos Ventos	1.128	1.097	31	2,75%
Auren	6.160	5.790	370	6,01%
Matrix Energia	7.070	6.877	193	2,73%
EDP Trading	4.194	4.042	152	3,62%
Quanta Comercializadora	43,24	40,2	3,04	7,03%
Comerc Energia S.A.	1.496,50	1.463,50	33	2,21%
Energisa Comercializadora	619,6	621,1	-1,5	-0,24%

A Tabela 1 legitima a preocupação técnica com a modicidade. Casos como o da Energisa Comercializadora (margem negativa de -0,24%) mostram que o risco de mercado deve ser gerido pelo agente privado. Ao fixar um parâmetro uniforme regulatório, a ANEEL impede que a ineficiência comercial momentânea de uma empresa reduza a arrecadação da taxa devida para a fiscalização do setor, garantindo isonomia, simplicidade e estabilidade na receita da agência.

4.63. De acordo com os dados apresentados na tabela 1, não se observa, na amostra analisada, relação evidente entre o nível de receita e as margens de comercialização. Dessa forma, caso a análise do universo de comercializadoras confirme a ausência de um padrão consistente de correlação entre a margem econômica e variáveis associadas ao porte ou à escala de atuação dos agentes, mostra-se mais adequada a adoção de uma margem média única, representativa do conjunto do setor.	
4.64. Essa abordagem permitiria estabelecer um parâmetro regulatório uniforme, reduzindo a influência de particularidades econômico-financeiras individuais e conferindo maior isonomia, simplicidade e previsibilidade à metodologia de cálculo da taxa de fiscalização.	
Definição dos Objetivos	
Objetivo principal	
4.65. O objetivo principal da proposta é estabelecer diretrizes claras e objetivas para o tratamento regulatório da instituição da taxa de fiscalização das comercializadoras de energia elétrica, de modo a assegurar a adequada definição de sua base de cálculo, metodologia de apuração e critérios de aplicação, em observância aos princípios da proporcionalidade, isonomia, previsibilidade e eficiência regulatória.	
Objetivos específicos	
4.66. 1. Definir os critérios e parâmetros a serem utilizados na determinação do benefício econômico das comercializadoras, que servirá de referência para a apuração da taxa de fiscalização;	
4.67. 2. Estabelecer metodologia de cálculo que assegure tratamento isonômico e proporcional entre os agentes, considerando as características e a dimensão das atividades de comercialização de energia elétrica;	
4.68. 3. Proporcionar maior previsibilidade e segurança regulatória aos agentes, mediante a definição de regras transparentes, objetivas e de fácil aplicação e fiscalização.	
Análise de Alternativas de Regulamentação do Montante de Energia Vendida a Consumidor Final (MEV)	
4.69. A Lei nº 9.427, de 1996, estabelece a metodologia de cálculo da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE aplicável às autorizadas de comercialização de energia elétrica, tomando como referência o montante anual de energia vendida ao consumidor final, expresso em reais, sobre o qual incide a alíquota de 0,40%.	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 227/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE de 18/08/2026

EMENTA: Proposta de diretrizes para o tratamento da regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica, instituída pela Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO

4.70. Para a definição do benefício econômico, a legislação determina a observância dos valores previstos no respectivo instrumento de outorga ou contrato de venda de energia, conforme a natureza da atividade. O Decreto nº 2.410, de 1997, por sua vez, estabelece que a TFSEE possui caráter anual, deve ser diferenciada segundo a modalidade da atividade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, definindo o benefício econômico como o valor econômico agregado na exploração dos serviços e instalações de energia elétrica.

4.71. A regulamentação das comercializadoras deve, portanto, conciliar os parâmetros estabelecidos na Lei nº 9.427, de 1996, e no Decreto nº 2.410, de 1997, de modo que o benefício econômico reflita, tanto quanto possível, o valor agregado pela comercialização de energia destinada a consumidores finais, preservando-se a proporcionalidade da taxa em relação ao porte da atividade.

4.72. Nesse contexto, foram avaliadas três alternativas para a mensuração do benefício econômico, além da alternativa de não ação:

I - **Lucro bruto:** utilização da diferença entre a receita de venda de energia a consumidores finais e o respectivo custo de aquisição, sobre a qual incidiria a alíquota de 0,40%;

II - **Margem agregada diferenciada por porte:** utilização de preço médio de venda de energia a consumidores finais, em R$/MWh, multiplicado pelo volume comercializado, em MWh, com aplicação de **margens (spreads) diferenciadas conforme faixas de porte**;

III - **Valor médio de venda e margem agregada média:** utilização de preço médio de venda de energia a consumidores finais, em R$/MWh, multiplicado pelo volume comercializado a consumidores finais, em MWh, sobre o qual incidiria margem agregada média representativa do mercado.

4.73. As alternativas distinguem-se principalmente pelo grau de individualização das informações, pela forma de incorporação do porte das comercializadoras e pela complexidade de apuração e fiscalização.

Utilização do lucro bruto como medida do benefício econômico

4.74. A primeira alternativa consiste em utilizar como benefício econômico o lucro bruto obtido nas vendas de energia a consumidores finais, correspondente à diferença entre a receita de comercialização e o custo de aquisição da energia, aplicando-se sobre o resultado a alíquota de 0,40%.

4.75. Dessa forma, **MEV = Rve – Ce**, sendo:

Rve = Receita líquida de venda de energia elétrica pela comercializadora; Ce – Custos com energia elétrica

4.76. A título de exemplo hipotético, considere-se uma comercializadora que, no ano de referência, tenha auferido receita de R$ 2.640.000.000,00 com a venda de energia elétrica a consumidores finais e incorrido em custos de R$ 2.400.000.000,00 para a aquisição da energia comercializada. Nesse caso, o benefício econômico da comercializadora (MEV), correspondente ao lucro bruto da atividade de comercialização, seria de R$ 240.000.000,00, obtido pela diferença entre a receita de comercialização e o custo de aquisição da energia (R$ 2.640.000.000,00 – R$ 2.400.000.000,00). Aplicando-se a alíquota de 0,40% sobre esse valor, a taxa de fiscalização seria de R$ 960.000,00.

4.77. A metodologia apresenta similaridade conceitual com a sistemática empregada na TFSEE de outros segmentos do setor elétrico, por buscar identificar o valor econômico efetivamente agregado pela atividade regulada, mediante a consideração da receita e a dedução de custos diretamente relacionados à disponibilização da energia.

4.78. Para as comercializadoras, a diferença entre receita e custo de aquisição também incorpora, de forma intrínseca, a dimensão econômica da atividade. Agentes que comercializam volumes maiores tendem a apresentar receitas e custos superiores e, mantida margem semelhante, maior benefício econômico, sem necessidade de criação de faixas artificiais de porte.

4.79. A principal dificuldade está na obtenção e segregação das informações. Não seria suficiente considerar os valores totais registrados pela comercializadora, sendo necessário identificar exclusivamente as receitas provenientes da venda a consumidores finais e os custos correspondentes à aquisição da energia destinada a essas operações. A tarefa torna-se mais complexa para agentes que atuam simultaneamente em operações com consumidores finais, negociações entre agentes, contratos bilaterais, operações de curto prazo e outras modalidades de comercialização.

4.80. A metodologia também exigiria critérios uniformes para definição dos custos dedutíveis e sua vinculação às vendas a consumidores finais, reduzindo divergências contábeis e dificuldades de fiscalização.

4.81. Outro aspecto negativo é a possibilidade de lucro bruto negativo. Caso os custos de aquisição superem as receitas de venda no período considerado, o resultado poderá ser negativo, o que poderia conduzir a uma base de cálculo nula ou exigir mecanismo específico de tratamento. A margem negativa, contudo, não implica necessariamente ausência de atividade econômica ou de benefício decorrente da autorização para comercialização, podendo decorrer de condições conjunturais de mercado, estratégias de contratação ou descasamentos temporais entre compra e venda.

4.82. Assim, embora apresente elevada aderência ao conceito de valor econômico agregado e incorpore naturalmente as diferenças de porte e margem, a alternativa demanda maior disponibilidade de informações econômico-contábeis e procedimentos mais complexos de apuração, fiscalização e auditoria.

Margem agregada diferenciada por porte da comercializadora

4.83. A segunda alternativa consiste em estimar o benefício econômico das comercializadoras a partir da multiplicação do preço médio de venda de energia elétrica a consumidores finais, expresso em R$/MWh, pelo volume efetivamente comercializado, em MWh, aplicando-se, sobre o resultado, margens agregadas diferenciadas de acordo com o porte da comercializadora. Sobre o benefício econômico resultante incidiria a alíquota de 0,40%.

4.84. A principal vantagem dessa abordagem consiste em permitir que a metodologia incorpore diferenças de margem associadas ao porte dos agentes, evitando a aplicação de uma única margem média para todo o mercado. A estrutura poderá contemplar margens progressivas, regressivas ou mesmo não lineares, a depender do comportamento efetivamente observado no setor e dos objetivos regulatórios pretendidos.

4.85. Para fins de exemplificação hipotética, considere-se uma comercializadora que tenha vendido 12.000.000 MWh a consumidores finais no ano de referência. Suponha-se, ainda, que o preço médio de venda de energia elétrica, definido pela Aneel para fins do exemplo, seja de R$ 220,00/MWh e que sejam adotadas margens progressivas conforme as faixas de volume de energia comercializada apresentadas na Tabela 2.

Tabela 2 – Margens Por Faixa de Energia Comercializadoras

Faixa de Energia Comercializada	Margem Aplicada Somente Sobre a Faixa
Até 500.000 MWh	2%
De 500.000 a 2.000.000 MWh	4%
De 2.000.000 a 5.000.000 MWh	6%
De 5.000.000 a 10.000.000 MWh	8%
Acima de 10.000.000 MWh	10%

4.86. Nesse exemplo, o cálculo do benefício econômico da comercializadora (MEV) é realizado de forma cumulativa e progressiva, de modo que cada margem incide exclusivamente sobre o volume de energia correspondente à respectiva faixa. Assim, não se aplica, por exemplo, a margem de 10% sobre a totalidade dos 12.000.000 MWh comercializados. O cálculo para cada faixa é apresentado na Tabela 3.

Tabela 3 – Cálculo do benefício econômico por faixa de energia comercializada

Faixa	Volume da faixa - Sev (MWh)	Preço Médio - Pmv (R$/MWh)	Pmv x Sev (R$)	Margem MA	Parcela do MEV
Até 500.000 MWh	500.000	220	110.000.000	2%	2.200.000
De 500.000 a 2.000.000 MWh	1.500.000	220	330.000.000	4%	13.200.000
De 2.000.000 a 5.000.000 MWh	3.000.000	220	660.000.000	6%	39.600.000
De 5.000.000 a 10.000.000 MWh	5.000.000	220	1.110.000.000	8%	88.000.000
Acima de 10.000.000 MWh	2.000.000	220	440.000.000	10%	44.000.000
Total	12.000.000	-	2.640.000.000	-	187.000.000

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 227/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE de 18/08/2026

EMENTA: Proposta de diretrizes para o tratamento da regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica, instituída pela Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO
4.87. Dessa forma, o benefício econômico estimado (MEV) da comercializadora corresponderia à soma das parcelas calculadas para cada faixa de volume comercializado:	
4.88. MEV = R$ 2.200.000,00 + R$ 13.200.000,00 + R$ 39.600.000,00 + R$ 88.000.000,00 + R$ 44.000.000,00 = R$ 187.000.000,00.	
4.89. Sobre esse benefício econômico incidiria a alíquota de 0,40%, resultando na seguinte taxa de fiscalização:	
TF = MEV × 0,40%	
TF = R$ 187.000.000,00 × 0,40% = R$ 748.000,00.	
4.90. Assim, para os parâmetros hipotéticos adotados, uma comercializadora com volume de vendas de 12.000.000 MWh teria um benefício econômico estimado de R$ 187 milhões e uma taxa de fiscalização de R$ 748 mil.	
4.91. A definição das faixas de volume e das respectivas margens constitui, contudo, o principal desafio dessa alternativa. Não se pode presumir que o aumento do porte da comercializadora resulte, necessariamente, em margens agregadas maiores ou menores. Assim, a definição da estrutura de faixas e dos percentuais aplicáveis deverá ser precedida de análise empírica dos dados do setor, de modo a identificar eventual relação entre a escala de comercialização e a margem agregada observada.	
4.92. No exemplo apresentado, foram adotadas margens progressivas apenas para fins	
ilustrativos. A metodologia poderá, conforme os resultados da análise dos dados e a relação efetivamente identificada entre o volume comercializado e as margens praticadas, contemplar faixas com margens progressivas, regressivas ou outro padrão de distribuição que melhor represente as características do mercado.	
4.93. O porte poderá ser definido a partir de critérios como volume de energia comercializada a consumidores finais, receita de venda a consumidores finais, quantidade de consumidores ou unidades consumidoras atendidas, patrimônio líquido ou outro indicador econômico ou operacional que reflita adequadamente a dimensão da atividade fiscalizada.	
4.94. Caso seja adotado o volume de energia comercializada como critério de porte, deverá ser utilizado preço médio de venda a consumidores finais, em R$/MWh, para converter a dimensão física da atividade em valor econômico.	
4.95. A metodologia exigirá, ainda, a definição do número e dos limites das faixas, bem como das margens (spread) correspondentes. Faixas excessivamente amplas podem reduzir a capacidade de diferenciação, enquanto um número elevado de faixas pode aumentar a complexidade operacional. A calibração deverá, portanto, basear-se em dados representativos do mercado e ser periodicamente reavaliada.	
4.96. A principal vantagem da alternativa está na possibilidade adotar margens conforme características do mercado. Sua principal limitação reside na necessidade de adequada calibração das faixas e margens, sob risco de produzir resultados incompatíveis com o comportamento efetivo do mercado.	
Valor médio de venda e margem agregada média do mercado	
4.97. A terceira alternativa consiste em multiplicar o preço médio de venda de energia elétrica a consumidores finais, em R$/MWh, pelo volume efetivamente comercializado, em MWh, aplicando-se sobre o resultado uma margem agregada média (spread) representativa do mercado. Sobre o benefício econômico apurado incidiria a alíquota de 0,40%.	
4.98. Dessa forma, **MEV = Pmv × Vev × MA** Onde:	
Pmv = Preço médio de venda de energia pela comercializadora a consumidor final, em R$/MWh, a ser definido anualmente pela Aneel;	
Vev = Valor total da energia comercializada a consumidor final pela comercializadora, em MWh, em um dado ano de referência;	
MA = margem agregada média (spread), em percentual, representando o lucro da operação de venda médio do setor de comercialização de energia.	
4.99. Para fins de exemplificação hipotética, considere-se uma comercializadora que tenha vendido 12.000.000 MWh a consumidores finais no ano de referência. Suponha-se, ainda, que o preço médio de venda de energia elétrica no mercado de comercialização, definido pela Aneel em R$ 220,00/MWh, seja utilizado como referência para o cálculo do Benefício Econômico Típico Unitário das Comercializadoras (BETUc) e que seja adotada uma margem agregada média (spread) de 10%.	
4.100. Inicialmente, o valor econômico associado ao volume de energia comercializado seria obtido pela multiplicação do preço médio de venda pelo volume comercializado:	
Valor das vendas estimadas = Pmv × Vev	
Valor das vendas estimadas = R$ 220,00/MWh × 12.000.000 MWh = R$ 2.640.000.000,00	
4.101. Sobre esse valor seria aplicada a margem agregada média de 10%, também definido pela Aneel, resultando no benefício econômico da comercializadora (MEV):	
MEV = Pmv × Vev × MA	
MEV = R$ 2.640.000.000,00 × 10% = R$ 264.000.000,00	
4.102. Assim, o benefício econômico estimado para a comercializadora seria de R$	
264.000.000,00.	
4.103. Por fim, sobre o benefício econômico apurado incidiria a alíquota de 0,40%, resultando na seguinte taxa de fiscalização:	
TF = MEV × 0,40%	
TF = R$ 264.000.000,00 × 0,40% = R$ 1.056.000,00	
4.104. Dessa forma, para os parâmetros hipotéticos adotados, uma comercializadora que tenha vendido 12.000.000 MWh a consumidores finais, considerando o preço médio de venda de R$ 220,00/MWh e uma margem agregada média de 10%, apresentaria um MEV de R$ 264 milhões e uma taxa de fiscalização de R$ 1,056 milhão.	
4.105. A metodologia apresenta similaridade com a sistemática utilizada para produtores independentes e autoprodutores, especialmente pela adoção de valor econômico médio ou típico para estimar o benefício econômico da atividade. No caso das comercializadoras, contudo, o parâmetro deverá refletir as condições do Ambiente de Contratação Livre – ACL, mediante utilização de preço médio de venda de energia a consumidores finais, e não de referência associada ao mercado cativo.	
4.106. A utilização do volume efetivamente comercializado a consumidores finais incorpora diretamente a dimensão da atividade ao cálculo. Assim, comercializadoras com maior volume de vendas terão, em condições equivalentes, maior benefício econômico estimado e maior TFSEE, dispensando a criação de faixas específicas de porte.	
4.107. A margem agregada deverá representar a margem média observada no setor de comercialização e ser calculada com base em dados representativos do mercado, mediante metodologia transparente e passível de revisão periódica.	
4.108. A principal vantagem da alternativa é sua simplicidade e objetividade. A apuração requer, essencialmente, três parâmetros: (i) preço médio de venda de energia a consumidores finais no ACL, em R$/MWh; (ii) volume efetivamente comercializado a consumidores finais, em MWh; e (iii) margem agregada média do setor. Com isso, reduz-se a necessidade de informações contábeis individualizadas, bem como as dificuldades de segregação de receitas e custos verificadas na primeira alternativa.	
4.109. A utilização de parâmetros médios também confere maior estabilidade à cobrança, na medida em que situações específicas de margem negativa, estratégias individuais de contratação ou oscilações conjunturais não repercutem diretamente no benefício econômico de cada agente.	
4.110. Por outro lado, a adoção de uma margem média única reduz a capacidade de capturar diferenças de rentabilidade entre comercializadoras. Essa limitação, contudo, é parcialmente compensada pela utilização do volume comercializado a consumidores finais como variável de escala, mantendo-se a proporcionalidade da TFSEE em relação à dimensão da atividade.	
4.111. Dessa forma, a terceira alternativa busca conciliar aderência ao conceito de benefício econômico, proporcionalidade ao porte da atividade, simplicidade operacional, uniformidade e facilidade de fiscalização, mediante a combinação de preço médio de venda no ACL, margem agregada média e volume efetivamente comercializado a consumidores finais.	Esta sugestão consolidada é uma obra-prima de engenharia regulatória: resolve a assimetria de informações, respeita a proporcionalidade da LRF, protege o mercado e cria faixas de faturamento isonômicas. Contudo, o paradoxo político-econômico chega ao seu ápice aqui. O corpo técnico da ANEEL desenhou um modelo perfeito para capturar com justiça centenas de milhões de reais do mercado de comercialização a partir de 2027. Mas, se o Governo Federal mantiver a sua política de contingenciamento estrito da TFSEE para fechar o balanço do resultado primário da União, todo esse brilhante esforço matemático servirá apenas para inflar o caixa do Tesouro Nacional, enquanto a fiscalização prática e as ouvidorias da ANEEL continuarão operando no limite do sucateamento.
Análise multicritério das alternativas de regulamentação	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 227/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE de 18/08/2026

EMENTA: Proposta de diretrizes para o tratamento da regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica, instituída pela Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO
4.112. Com o objetivo de identificar a alternativa mais adequada para a regulamentação da Taxa de Fiscalização dos agentes autorizados à comercialização de energia elétrica, foi adotada a análise multicritério das três metodologias previamente apresentadas, juntamente com a alternativa de não ação. A avaliação considera aspectos jurídicos, econômicos e operacionais, buscando compatibilizar o conceito de benefício econômico previsto na legislação com a necessidade de estabelecer uma metodologia proporcional, objetiva, transparente, estável e passível de fiscalização.	
4.113. As três alternativas analisadas distinguem-se fundamentalmente pela forma de mensuração e estimativa do benefício econômico associado à atividade de comercialização de energia elétrica. A Alternativa 1 considera o lucro bruto efetivamente apurado nas operações de venda de energia a consumidores finais, obtido pela diferença entre a receita de comercialização e os respectivos custos de aquisição. A Alternativa 2 propõe a utilização de uma margem agregada diferenciada conforme o porte da comercializadora, buscando incorporar diferenças de escala e de margem entre os agentes. Por fim, a Alternativa 3 propõe a adoção de um valor médio de venda de energia elétrica a consumidores finais, associado a uma margem agregada média representativa do mercado, permitindo estimar o benefício econômico de forma padronizada e proporcional ao volume comercializado.	
4.114. Foram considerados os seguintes critérios:	
I - **Aderência ao conceito de benefício econômico** – capacidade de a metodologia representar o valor econômico agregado pela atividade de comercialização;	
II - **Proporcionalidade em relação ao porte** – capacidade de diferenciar a cobrança de acordo com a dimensão da atividade exercida;	
III - **Simplicidade e operacionalidade** – facilidade de obtenção, tratamento e atualização das informações necessárias ao cálculo;	
IV - **Fiscalização e auditabilidade** – facilidade de verificação dos parâmetros e resultados pela Aneel;	
V - **Previsibilidade e estabilidade** – capacidade de evitar oscilações excessivas da base de cálculo em razão de resultados individuais ou conjunturais;	
VI - **Comparabilidade e isonomia** – capacidade de aplicar critérios uniformes aos diferentes agentes, evitando tratamentos diferenciados decorrentes de estruturas contábeis ou operacionais particulares;	
VII - **Risco de distorções** – possibilidade de a metodologia produzir resultados incompatíveis com a realidade econômica ou com a finalidade da TFSEE.	
4.115. Para fins de comparação, atribuiu-se pontuação de 1 a 5 para cada critério, sendo 1 a avaliação menos favorável e 5 a mais favorável. Considerando a natureza da TFSEE e a necessidade de uma metodologia aplicável de maneira uniforme aos agentes, os critérios de aderência ao benefício econômico, proporcionalidade, simplicidade operacional e fiscalização recebem maior relevância.	

Tabela 4 – Critérios e Pesos da Análise de Multicritério

Critério	Peso	Lucro Bruto	Margens Proporcionais	Valor Médio Com Margem Agregada
Aderência ao benefício econômico	25%	5	4	4
Proporcionalidade ao porte	15%	4	5	3
Simplicidade operacional	15%	2	3	4
Fiscalização e auditabilidade	15%	2	3	5
Previsibilidade e estabilidade	10%	2	3	5
Comparabilidade e isonomia	10%	3	4	5
Risco de distorções	10%	4	3	4
Resultado ponderado	100%	3,35	3,75	4,2

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO
4.116. A alternativa de lucro bruto como o MEV apresenta elevada aderência direta ao conceito de benefício econômico, uma vez que considera a diferença efetivamente observada entre a receita de venda de energia a consumidores finais e os custos correspondentes de aquisição da energia. Nesse sentido, constitui a alternativa mais próxima do resultado econômico efetivamente realizado pelo agente.	
4.117. Entretanto, essa vantagem é acompanhada de relevantes dificuldades operacionais. A metodologia exige a segregação da receita e dos custos exclusivamente relacionados às operações de venda a consumidores finais, o que pode demandar informações contábeis detalhadas e critérios específicos de alocação.	
4.118. Além disso, existe o risco de ocorrência de lucro bruto negativo em determinados períodos, decorrente, por exemplo, de condições conjunturais de mercado ou de estratégias de contratação. Essa situação poderia resultar em benefício econômico negativo ou nulo, exigindo a criação de regras adicionais para tratamento desses casos.	
4.119. Assim, embora apresente elevada precisão econômica, a Proposta de lucro bruto possui menor simplicidade, maior custo de apuração e maior complexidade de fiscalização, reduzindo sua atratividade como metodologia geral de cálculo da TFSEE.	
4.120. A alternativa de margens proporcionais representa uma solução intermediária. Ao estabelecer margens agregadas diferenciadas conforme o porte da comercializadora, a metodologia busca incorporar eventuais diferenças de margem entre os agentes e, com isso, aumentar a proporcionalidade da cobrança.	
4.121. Sua principal vantagem está na possibilidade de reconhecer que a margem agregada pode variar conforme a escala de operação, inclusive em razão de ganhos de escala. Entretanto, essa característica também constitui sua principal dificuldade.	
4.122. Para que a metodologia seja adequadamente calibrada, seria necessário determinar qual indicador deve definir o porte, quantas faixas devem ser criadas, quais limites devem ser atribuídos a cada faixa e qual margem deve ser associada a cada uma delas. Além disso, as margens podem apresentar comportamento progressivo, regressivo ou não linear em relação ao porte, exigindo estudos periódicos para validação da estrutura adotada.	
4.123. Dessa forma, a alternativa de margens proporcionais apresenta boa capacidade de diferenciação dos agentes, mas incorpora maior complexidade metodológica e regulatória, podendo exigir revisões e calibrações frequentes.	
4.124. A alternativa de valor médio com margem agregada, definidos pela Aneel, apresenta o melhor equilíbrio entre os critérios avaliados. A metodologia utiliza um preço médio de venda de energia elétrica a consumidores finais no mercado livre, em R$/MWh, multiplicado pelo volume efetivamente comercializado, em MWh, sobre o qual incide uma margem agregada média representativa do setor. Ao resultado aplica-se a alíquota de 0,40%.	
4.125. A metodologia apresenta ainda similaridade com a lógica de utilização de valores econômicos típicos empregada na regulamentação da TFSEE para outros segmentos do setor elétrico, especialmente pela utilização de um valor médio ou típico como referência para estimar o benefício econômico. A adaptação dessa lógica ao mercado livre permite considerar um valor médio de venda de energia praticado nas operações com consumidores finais, complementado por uma margem agregada média representativa da atividade de comercialização.	
4.126. A diferenciação do porte é incorporada de maneira direta pelo volume de energia comercializada a consumidores finais. Assim, quanto maior a quantidade de energia efetivamente comercializada pelo agente, maior será o benefício econômico estimado e, consequentemente, maior será o valor da TFSEE, sem necessidade de criação de faixas artificiais de porte ou de margens diferenciadas entre os agentes.	
4.127. Outro aspecto relevante é a simplicidade de aplicação. A metodologia demanda essencialmente três parâmetros: o preço médio de venda de energia a consumidores finais, o volume de energia comercializado e a margem agregada média do setor. Isso reduz significativamente a necessidade de informações contábeis individualizadas e facilita a fiscalização e a auditabilidade dos valores utilizados.	
4.128. A utilização de parâmetros médios também proporciona maior estabilidade e previsibilidade à cobrança, uma vez que o resultado não fica diretamente condicionado à margem efetivamente obtida por cada comercializadora em determinado período. Dessa forma, situações conjunturais, estratégias individuais de contratação ou eventual ocorrência de margem negativa não alteram diretamente o benefício econômico utilizado para o cálculo da TFSEE.	
4.129. Embora a utilização de uma margem média única implique menor capacidade de capturar diferenças individuais de rentabilidade, essa limitação é compensada pela utilização do volume de energia comercializado como variável de escala. Ademais, a utilização de parâmetros médios tende a conferir maior isonomia e comparabilidade entre os agentes, ao evitar que diferenças de práticas contábeis ou critérios individuais de alocação de custos produzam efeitos distintos sobre a taxa.	
4.130. A análise multicritério demonstra que as três alternativas possuem fundamentos que podem justificar sua adoção, mas apresentam diferentes níveis de complexidade, precisão e operacionalidade.	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 227/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE de 18/08/2026

EMENTA: Proposta de diretrizes para o tratamento da regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica, instituída pela Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO
4.131. Através da análise realizada, a alternativa de valor médio com margem agregada mostra-se mais adequada para conciliar a necessidade de refletir o benefício econômico associado à atividade com os princípios de proporcionalidade, simplicidade, transparência, segurança jurídica, isonomia e eficiência regulatória. Entretanto, esta alternativa deverá ser acompanhada, de estudos específicos para a definição dos dois parâmetros econômicos fundamentais da metodologia: (i) o preço médio de venda de energia elétrica a consumidores finais no mercado livre, expresso em R$/MWh; e (ii) a margem agregada média representativa do setor de comercialização.	A escolha da Alternativa 3 (Parâmetros Médios Setoriais) é uma decisão extremamente pragmática e inteligente diante da atual realidade orçamentária da agência. Como o Governo Federal contingencia massivamente o orçamento da ANEEL, a agência simplesmente não possui fiscais, auditores ou estrutura de TI suficientes para rodar a Alternativa 1 (auditar contratos individuais) ou a Alternativa 2 (monitorar e calibrar faixas de porte dinâmicas). Escolher o modelo mais simples, previsível e fácil de auditar via dados consolidados da CCEE é a única saída técnica para uma agência que opera financeiramente sufocada pelo Executivo, garantindo a cobrança da TFSEE sem travar a máquina regulatória.

Aplicação do Benefício Econômico por dois diferentes paradigmas: custos individualizados x parâmetros regulatórios

4.132. Para a definição da metodologia a ser adotada na instituição da taxa de fiscalização aplicável às comercializadoras de energia elétrica, também é necessário avaliar o paradigma a ser utilizado para a mensuração do benefício econômico. Nesse sentido, esse benefício pode ser apurado com base em dados individualizados de cada agente ou mediante a adoção de parâmetros regulatórios de referência.

4.133. No paradigma baseado em dados individualizados, o valor da taxa é construído a partir das características econômicas e dos custos efetivamente observados em cada agente. Nesse caso, poderiam ser consideradas, por exemplo, as receitas e os custos específicos associados a cada empresa ou, ainda, seus resultados econômicos individualizados. A metodologia, portanto, poderia produzir valores distintos entre empresas que desempenham a mesma atividade, em razão das particularidades de suas respectivas estruturas de custos, receitas e resultados.

4.134. No paradigma baseado em parâmetros regulatórios, por outro lado, utiliza-se um parâmetro econômico de referência representativo da atividade regulada, independentemente dos custos ou resultados efetivamente observados em cada empresa. O objetivo é estabelecer uma medida padronizada, objetiva e comparável, associada às características econômicas do segmento fiscalizado.

4.135. Essa segunda abordagem encontra paralelo em metodologias já adotadas no setor elétrico. Um exemplo é a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), devida em razão da exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. Para o cálculo da compensação, aplica-se percentual sobre o valor da energia produzida, sendo utilizada, para as usinas hidrelétricas, a Tarifa Atualizada de Referência (TAR) como parâmetro econômico de referência. A TAR é estabelecida por meio de Resolução Homologatória da Aneel, em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.739, de 2001, sendo reajustada anualmente pelo IPCA e revisada periodicamente.

4.136. De maneira semelhante, no cálculo da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) aplicável aos autoprodutores e produtores independentes de energia elétrica, a Aneel utiliza o Benefício Econômico Típico Unitário Anual (BETU) como parâmetro regulatório. Trata-se de um valor de referência, aplicável de forma uniforme aos agentes enquadrados nessas categorias, que é multiplicado pela potência instalada de cada empreendimento para a determinação do benefício econômico e, sobre o montante resultante, aplica-se a alíquota de 0,4% correspondente à TFSEE.

4.137. Verifica-se, portanto, que a utilização de parâmetros regulatórios de referência constitui prática já incorporada à sistemática de fiscalização e de cobrança de encargos no setor elétrico, permitindo que a metodologia seja aplicada de forma uniforme aos agentes de uma mesma atividade, sem a necessidade de se considerar individualmente suas estruturas de custos ou seus resultados econômicos efetivamente realizados.

4.138. No caso das comercializadoras de energia elétrica, a adoção de parâmetro regulatório apresenta, assim, a vantagem de preservar a lógica já empregada pela TFSEE nos demais segmentos do setor, ao mesmo tempo em que evita vincular o valor da taxa às estruturas particulares de custos ou às margens efetivamente obtidas por cada empresa. Essa abordagem também tende a conferir maior previsibilidade, transparência e simplicidade operacional à metodologia, reduzindo a necessidade de obtenção e tratamento de informações econômico-financeiras individualizadas.

4.139. Não obstante, com o objetivo de confirmar o direcionamento metodológico mais adequado para a instituição da taxa de fiscalização aplicável às comercializadoras, foi realizada nova análise multicritério, comparando as alternativas de utilização de parâmetros regulatórios de referência e de informações individualizadas dos agentes comercializadores de energia elétrica.

4.140. Desta forma, foram considerados os seguintes critérios para a análise entre os dados individualizados e parâmetros regulatórios:

I - **Custo Operacional** – Custos e esforços necessários para a coleta, tratamento, validação e auditoria das informações utilizadas no cálculo da taxa.

II - **Proporcionalidade** – Grau de proporcionalidade entre o valor cobrado e o uso real do serviço público.

III - **Isonomia Entre os Agentes** – Capacidade da metodologia de assegurar tratamento equivalente aos agentes que exercem a mesma atividade, mediante aplicação de critérios uniformes e objetivos.

IV - **Previsibilidade** – Capacidade da metodologia de proporcionar estabilidade e antecipação razoável quanto aos parâmetros utilizados e aos valores a serem recolhidos pelos agentes.

V - **Robustez e estabilidade da Metodologia** – capacidade da metodologia de produzir resultados consistentes ao longo do tempo, evitando oscilações excessivas da base de cálculo decorrentes de resultados individuais ou de condições conjunturais.

VI - **Incentivo à Conformidade** – Estímulo à prestação tempestiva e adequada das informações necessárias à fiscalização, reduzindo incentivos à omissão ou à apresentação inadequada de dados individuais.

Tabela 6 – Critérios e Pesos da Análise de Multicritério

Critério	Peso	Dados individualizados	Parâmetro regulatório
Custo Operacional	25%	2	4
Proporcionalidade	20%	5	3
Isonomia Entre os Agentes	15%	3	5
Previsibilidade	15%	3	4
Robustez e Estabilidade da Metodologia	15%	3	5
Incentivo à Conformidade	10%	3	4
Resultado Ponderado	100%	3,15	4,1

4.141. A análise multicritério demonstra que a adoção de parâmetro regulatório apresenta maior adequação para a definição da metodologia de cálculo da taxa de fiscalização aplicável às comercializadoras de energia elétrica, obtendo resultado ponderado de 4,10, em comparação a 3,15 para a alternativa baseada em dados individualizados.

4.142. Embora a utilização de dados individualizados apresente vantagem sob a perspectiva da proporcionalidade, por permitir maior correspondência entre o valor da taxa e as características econômicas efetivamente observadas em cada agente, essa alternativa implica maior custo operacional, maior complexidade de fiscalização e maior exposição da metodologia às particularidades e aos resultados conjunturais de cada comercializadora.

4.143. Por outro lado, o parâmetro regulatório apresenta desempenho superior nos critérios de custo operacional, isonomia, previsibilidade, robustez e estabilidade da metodologia e incentivo à conformidade. A utilização de um parâmetro econômico comum permite ainda maior padronização do cálculo, reduzindo a necessidade de obtenção e auditoria de informações econômico-financeiras individualizadas e conferindo maior estabilidade à base de cálculo da taxa.

4.144. Dessa forma, considerando o resultado da análise e a necessidade de conciliar a adequada correspondência entre a taxa e o benefício econômico da atividade com os princípios de eficiência, isonomia, transparência e estabilidade regulatória, recomenda-se a adoção do paradigma baseado em parâmetro regulatório para a mensuração do benefício econômico das comercializadoras.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 227/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE de 18/08/2026

EMENTA: Proposta de diretrizes para o tratamento da regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica, instituída pela Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO
4.145. Ressalta-se, contudo, que a escolha do paradigma regulatório não implica o afastamento dos dados efetivamente observados no mercado. Ao contrário, recomenda-se que a definição e a atualização do parâmetro regulatório sejam fundamentadas em dados reais e representativos do segmento de comercialização, de forma a preservar sua aderência à realidade econômica da atividade. Nesse sentido, informações de receitas, custos de aquisição, volumes comercializados e margens observadas no mercado poderão ser utilizadas para a calibração periódica do parâmetro, sem que os resultados individuais de cada agente sejam diretamente utilizados como base para o cálculo de sua taxa.	
4.146. Assim, a metodologia proposta busca combinar a aderência econômica proporcionada pelos dados de mercado com as vantagens de padronização, simplicidade, previsibilidade e estabilidade próprias de um parâmetro regulatório, constituindo alternativa mais equilibrada para a instituição da taxa de fiscalização das comercializadoras de energia elétrica.	A decisão é acertada para o momento. Ela garante que a taxa seja cobrada de forma célere e sem travar a máquina pública, mesmo que a cobrança por uma "margem média" sacrifique parte da precisão econômica individual de cada comercializadora.
Efeitos e riscos decorrentes da regulamentação	
4.147. A regulamentação da TFSEE aplicável às comercializadoras deverá produzir efeitos positivos relacionados principalmente à segurança jurídica, à previsibilidade da cobrança, à isonomia e à padronização da metodologia.	
4.148. Por outro lado, foram identificados os seguintes riscos:	
a) risco de desatualização dos parâmetros: os valores de preço médio e margem podem deixar de representar adequadamente as condições do mercado;	
b) risco de inadequação da margem agregada: uma margem média setorial pode não refletir adequadamente as diferenças existentes entre modelos de negócio;	
c) risco de comportamento estratégico: os agentes podem alterar suas práticas comerciais em resposta aos parâmetros regulatórios;	
d) risco de distorção competitiva: parâmetros inadequadamente calibrados podem beneficiar ou onerar desproporcionalmente determinados grupos de agentes;	
e) risco de subestimação ou superestimação do benefício econômico: a utilização de parâmetros médios pode gerar diferenças entre o benefício econômico estimado e aquele efetivamente observado em cada comercializadora.	
4.149. Tais riscos podem ser mitigados mediante revisão periódica dos parâmetros, transparência da metodologia, utilização de bases de dados representativas e monitoramento dos efeitos da regulamentação.	Concordamos com a possibilidade de que todos esses graves riscos regulatórios podem ser mitigados por meio de revisão periódica, monitoramento contínuo e uso de bases de dados robustas. Para fazer esse monitoramento preventivo de mercado e calibrar os preços médios a tempo de evitar colapsos, a ANEEL precisa de braço técnico, tecnologia avançada e inteligência regulatória ativa. Como o Governo Federal contingencia o dinheiro da TFSEE para fins de meta fiscal de resultado primário, a agência fica sem orçamento discricionário para executar a própria mitigação que a Nota Técnica propõe, deixando o mercado livre exposto aos riscos de distorção e desatualização que o documento tão bem previu.
Estratégia de Implementação, Monitoramento e Avaliação Implementação	
4.150. A implementação ocorrerá por meio da edição de Decreto proposta, com base em minuta a ser editada após avaliação das contribuições da consulta pública, e seguirá os seguintes passos:	
a) abertura de Consulta Pública por 45 dias, com ampla divulgação aos agentes setoriais e à sociedade civil;	
b) sistematização das contribuições recebidas pelo MME;	
c) edição da minuta do decreto, avaliação da Conjur/MME e edição final do decreto;	
d) orientação institucional aos agentes envolvidos (Aneel, CCEE e Comercializadoras);	
Monitoramento	
4.151. O monitoramento será conduzido em articulação com a Aneel, por meio de:	
a) avaliação periódica dos valores médios e margens aplicadas à taxa de fiscalização das para as comercializadoras;	
b) comparação com a arrecadação dos demais agentes do setor; e	
c) acompanhamento de eventual judicialização ou contestação administrativa da aplicação das diretrizes.	
Avaliação	
4.152. As diretrizes serão revistas caso haja:	
a) pressões significativas sobre incompatibilidade da arrecadação com as margens e preços médios definidos para o setor;	
b) dificuldades operacionais recorrentes na aplicação da metodologia;	
c) decisões judiciais relevantes que impactem o entendimento sobre os direitos das comercializadoras.	
4.153. A eventual necessidade de alteração ou revogação da norma será avaliada com base nos resultados do monitoramento e de consultas aos agentes regulados.	Colocar MME, ANEEL e CCEE integrados para orientar os agentes traz previsibilidade. Contudo, o encerramento desta Nota Técnica joga uma luz definitiva sobre o nó fiscal do setor elétrico: o MME e a ANEEL despenderam meses estruturando uma nota técnica sofisticada, realizando análises multicritério, desenhando fórmulas e, agora, abrindo consultas públicas para arrecadar com perfeição a TFSEE das comercializadoras. No entanto, se o contingenciamento estrito por parte do Governo Federal persistir após a assinatura do Decreto final (item c), todo esse minucioso rito de governança terá sido mobilizado apenas para aumentar o saldo congelado no Tesouro Nacional. A agência continuará sem a contrapartida financeira para custear os fiscais necessários para rodar a engrenagem que este decreto acaba de criar.
Premissas a serem observadas nas diretrizes e objetivos a serem alcançados	
4.154. Considerando as disposições da Lei nº 9.427, de 1996, e do Decreto nº 2.410, de 1997, bem como a necessidade de regulamentação específica da Taxa de Fiscalização dos agentes autorizados à comercialização de energia elétrica e dos resultados das análises multicritérios, propõem-se as seguintes diretrizes para a definição da metodologia de cálculo:	
I - Definição do benefício econômico associado à comercialização: O benefício econômico deverá refletir, tanto quanto possível, o valor econômico agregado pela comercializadora na atividade de venda de energia elétrica a consumidores finais, evitando-se que a base de cálculo corresponda simplesmente ao faturamento bruto ou ao resultado contábil global do agente.	
II - Vinculação à atividade fiscalizada e ao consumidor final: A metodologia deverá considerar exclusivamente as operações relacionadas à atividade de comercialização de energia elétrica destinada a consumidores finais, excluindo-se operações intermediárias, atividades não abrangidas pela fiscalização e valores que não representem efetiva venda de energia ao consumidor final.	
III - Consideração do porte da atividade: A metodologia deverá observar a proporcionalidade da TFSEE em relação ao porte da atividade fiscalizada, mediante a utilização de variáveis diretamente relacionadas à dimensão da comercialização, especialmente o volume de energia elétrica vendido a consumidores finais, expresso em MWh e/ou outros parâmetros.	
IV - Compatibilidade com as características do mercado livre: A metodologia deverá considerar as especificidades econômicas e operacionais do Ambiente de Contratação Livre – ACL, podendo utilizar, quando pertinente, referências adotadas para outros segmentos do setor elétrico, desde que adequadamente adaptadas às características da atividade de comercialização de energia elétrica.	
V - Utilização de parâmetros médios ou típicos de mercado: Poderão ser utilizados valores médios ou típicos de venda de energia elétrica, expressos em R$/MWh, associados a margem agregada representativa da atividade de comercialização, de modo a estimar o benefício econômico sem exigir a individualização de todas as operações realizadas por cada agente.	
VI - Proporcionalidade, razoabilidade e isonomia: A metodologia deverá assegurar relação adequada entre o valor da TFSEE e a dimensão da atividade submetida à fiscalização, mediante critérios objetivos, uniformes e não discriminatórios. Os agentes submetidos à mesma modalidade de autorização deverão ser tratados de forma isonômica, evitando-se que diferenças decorrentes exclusivamente de práticas contábeis, critérios internos de alocação de custos ou modelos empresariais resultem em desigualdades injustificadas na cobrança.	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 227/2026

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SAER/SE de 18/08/2026

EMENTA: Proposta de diretrizes para o tratamento da regulamentação da taxa de fiscalização aplicável aos agentes comercializadores de energia elétrica, instituída pela Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO
VII - Simplicidade, verificabilidade e eficiência administrativa: Deverão ser priorizados critérios simples, objetivos e de fácil apuração, fiscalização e auditoria, preferencialmente baseados em informações disponíveis nos sistemas do setor elétrico ou obtidas de forma padronizada, reduzindo-se a necessidade de informações contábeis individualizadas e de procedimentos complexos de segregação.	
VIII - Segurança jurídica e previsibilidade: A regulamentação deverá estabelecer critérios claros, objetivos e previamente conhecidos pelos agentes, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à cobrança. Eventuais alterações relevantes na metodologia ou em seus parâmetros deverão ser devidamente fundamentadas e, quando necessário, acompanhadas de período de transição.	
IX - Estabilidade e transparência dos parâmetros econômicos: Os valores médios de venda e as margens agregadas deverão ser fundamentados em dados efetivos e representativos do mercado, mediante metodologia transparente e passível de revisão. O período de referência e a periodicidade de atualização deverão buscar equilíbrio entre a aderência às condições do setor e a estabilidade da cobrança.	
X - Não utilização do lucro líquido como base de cálculo: A metodologia não deverá utilizar o lucro líquido ou o resultado contábil global da empresa como base de cálculo da TFSEE. Eventual margem econômica deverá estar diretamente vinculada à atividade de comercialização de energia elétrica destinada a consumidores finais e ser utilizada exclusivamente para a estimação do benefício econômico associado à atividade fiscalizada.	
XI - Prevenção à dupla contagem: A metodologia deverá evitar a consideração múltipla de um mesmo componente econômico, especialmente quando houver utilização conjunta de preço médio, volume comercializado e margem agregada, assegurando que cada variável empregada corresponda a um componente claramente identificável do benefício econômico.	
XII - Tratamento das situações excepcionais: A regulamentação deverá estabelecer previamente o tratamento aplicável a situações que possam comprometer a adequada aplicação da metodologia, incluindo alterações relevantes nas condições de mercado, operações atípicas, mudanças na estrutura de comercialização, início ou encerramento das atividades e insuficiência ou indisponibilidade de informações.	
XIII - Revisão periódica da metodologia: Deverão ser previstos mecanismos de avaliação e revisão periódica da metodologia e de seus parâmetros econômicos, especialmente dos valores médios de venda e das margens agregadas, de modo a preservar sua aderência às condições do mercado e assegurar a manutenção dos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia ao longo do tempo.	
XIV - Aplicação de Parâmetro Regulatório: Utilização de valor econômico de referência, a ser definido pela Aneel, a partir de dados representativos da atividade de comercialização de energia elétrica, para a mensuração padronizada do benefício econômico dos agentes, independentemente dos resultados individuais efetivamente apurados por cada comercializadora.	O contingenciamento estrito da TFSEE pelo Governo Federal sabota o cumprimento desta própria lista de premissas. Ao reter mais de R$ 1 bilhão da arrecadação setorial para fazer superávit primário, o Tesouro Nacional priva a ANEEL do orçamento discricionário básico para contratar equipes e ferramentas de inteligência analítica. Sem recursos, a agência não conseguirá cumprir a premissa VII (eficiência na fiscalização) nem a premissa XIII (revisões periódicas), deixando o modelo exposto a defasagens que podem inflacionar os preços dos contratos de energia no mercado livre.
Diretrizes Para o Tratamento da Regulamentação da Taxa de Fiscalização das Comercializadoras	
4.155. De todo o exposto, propõe-se o conjunto de diretrizes quanto à instituição da taxa de fiscalização a ser aplicada às comercializadoras de energia, conforme detalhamento apresentado nos itens seguintes.	
I - A TFSEE será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou	
II - O valor anual da TFSEE será equivalente a quatro décimos por cento do valor do benefício econômico auferido pela comercializadora;	Como as empresas não podem operar no prejuízo, esse custo retroativo e acumulado de 2026 será repassado de forma imediata e artificial nos preços das ofertas de energia no atacado do mercado livre. Isso pune o consumidor que migrou buscando economia.
III - O valor da Taxa de Fiscalização incidente sobre a atividade de comercialização de energia elétrica – TFc, devida pela comercializadora, será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:	
a) TFc = MEV × Cu, em que:	
b) MEV = Pmc × Vev × MA, sendo:	
c) Pmc = preço médio da energia comercializada ao consumidor final, expresso em R$/MWh, definido anualmente pela Aneel com base em metodologia por ela estabelecida;	
d) Vev = volume de energia elétrica comercializado pela comercializadora com consumidores finais, expresso em MWh, no período de referência definido pela Aneel;	
e) MA = margem agregada média (spread) da atividade de comercialização de energia elétrica, expressa em percentual, definida pela Aneel com base em dados e informações representativos do mercado de comercialização de energia elétrica;	
f) Cu = alíquota da Taxa de Fiscalização aplicável à atividade de comercialização de energia elétrica, correspondente a 0,40% (quarenta centésimos por cento).	
IV - Os valores da taxa serão calculados pela Aneel e previamente publicados no Diário Oficial da União (DOU);	
V - A TFSEE será recolhida diretamente à Aneel, em doze quotas mensais, na forma que a Agência dispuser em ato específico; e	
VI - O recolhimento da TFSEE fora dos prazos estipulados será acrescido dos encargos moratórios previstos na legislação federal;	
VII - A Aneel expedirá as instruções complementares, inclusive as relativas à especificação, periodicidade e prazo de apresentação, pelas comercializadoras, dos dados necessários ao cálculo da TFSEE, bem como aquelas necessárias à disciplina da cobrança retroativa da taxa, de modo a assegurar a observância dos princípios da anterioridade nonagesimal (noventena) e da anterioridade anual.	Cobrar valores retroativos acumulados exige um planejamento econômico cirúrgico. Se as regras complementares de parcelamento do retroativo forem rígidas demais, haverá um choque súbito no fluxo de caixa das comercializadoras.
VIII - A Aneel deverá encaminhar ao responsável pelo recolhimento, por meio do endereço eletrônico cadastrado, a comunicação referente à primeira parcela do ciclo anual, cabendo ao agente manter seus dados cadastrais devidamente atualizados perante a Agência.	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
5.1. Esta Nota Técnica apresenta as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a regulamentação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) aplicável às comercializadoras de energia elétrica, instituída pela Lei nº 15.269, de 2025. Para tanto, o documento detalha o arcabouço técnico que fundamenta a proposta dessas diretrizes	
5.2. Por se tratar de documento de caráter instrutório e preparatório à elaboração de minuta de Decreto, sem se confundir com o ato normativo que eventualmente venha a ser editado, entende-se não ser necessária sua submissão à análise prévia da CONJUR.	
5.3. Por fim, conclui-se que a alternativa recomendada concilia segurança jurídica, simplicidade, isonomia e eficiência regulatória, contribuindo para o aprimoramento do ambiente institucional e regulatório do setor elétrico.	Enquanto a ANEEL mobiliza esforço fiscal para cobrar o retroativo das empresas sob o fantasma de punições da LRF, o Governo Federal mantém os recursos arrecadados contingenciados no Tesouro Nacional. A agência cria um desgaste no mercado para puxar um dinheiro que não se converterá em novos fiscais ou em melhorias nas ouvidorias para o consumidor final.
6. CONCLUSÃO	
6.1. Diante do exposto, recomenda-se a abertura de Consulta Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da Minuta Interna nº SEI (1290272), com o objetivo de conferir transparência ao processo e possibilitar que comercializadoras, consumidores de energia elétrica, representantes do setor e demais interessados conheçam a proposta do Ministério de Minas e Energia – MME e apresentem contribuições e subsídios técnicos para seu aperfeiçoamento.	
Documento assinado eletronicamente por :	
Bruno Carneiro Moita Andrade, Analista de Infraestrutura, em 18/08/2026, às 10:31	
Cássio Giuliani Carvalho, Assessor(a) Especial, em 18/08/2026, às 10:33	
Gustavo Goncalves Manfrim, Subsecretário de Assuntos Econômicos e Regulatórios, em 18/08/2026, às 10:37	
Fernando Colli Munhoz, Secretário-Executivo Adjunto, em 18/08/2026, às 11:28	